



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2073283-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS, são agravados MV ODONTOLOGIA LTDA, MATHEUS JOSÉ BUZOLIN e VICTORIA MACHADO DE BARROS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22026

Agravo de Instrumento nº 2073283-51.2025.8.26.0000

Agravante: Dso Dental Service Office Franquias

Agravados: Mv Odontologia Ltda, Matheus José Buzolin e Victoria Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Andréa Galhardo Palma

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por DSO Dental Service Office Franquias Ltda. contra decisão que indeferiu tutela de urgência para encerramento de atividade empresarial concorrente dos réus, alegando violação de cláusula de barreira em contrato de franquia.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença, ou não, dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegada violação de cláusula de não concorrência e a necessidade de cessação das atividades empresariais dos réus.

III. Razões de Decidir

Ausência de elementos suficientes para comprovar a plausibilidade do direito invocado pela autora, uma vez que se observam, em cognição sumária, prazos distintos nos contratos para a aplicação das penalidades pós-contratuais, a requerer desenvolvimento da controvérsia para maiores esclarecimentos, além de se discutir a validade das cláusulas em outro processo.

Limitação inserta na cláusula de barreira que deve se ater apenas ao desenvolvimento empresarial da atividade odontológica capaz de concorrer com a atividade empresária da autora.

Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso a tutela de urgência seja concedida, devido ao impacto negativo no desenvolvimento das atividades dos réus.

Determinação para verificação de possível conexão com ação.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos de

“ação de cobrança c/c obrigação de fazer e tutela de urgência”, movida por DSO Dental Service Office Franquias Ltda. em face de MV Odontologia Ltda., Matheus José Buzolin e Victoria Machado de Barros, indeferiu a tutela de urgência para determinar o encerramento da atividade empresarial dos réus, sob pena de multa diária (fls. 462/466 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que celebrou com os réus, em 10/02/2023, contrato de franquia da marca “Sorridents”, no território de Sorocaba Ipanema, e, em 29/09/2023, pré-contrato para implantação de outra unidade franqueada, em Sorocaba Jardim Martinez; que, nas tratativas para implantação deste último, indicou um imóvel na Rua Coronel Nogueira Padilha; que, antes da implantação da unidade do Jardim Martinez, o contrato foi rescindido, em 21/08/2024, enquanto o distrato do contrato de Sorocaba Ipanema ocorreu em 25/09/2024; que tomou ciência da inauguração de clínica odontológica multidisciplinar no mesmo território por ela indicado; que, portanto, houve violação à cláusula de barreira inserta nos contratos celebrados; que os réus constituíram clínica odontológica concorrente, no mesmo território indicado, dois meses antes do distrato das unidades; que o direito é provável, porque os antigos franqueados inadimpliram as cláusulas pós-contratuais e houve notório desvio de clientela; que a manutenção da unidade prejudicará a reputação da franqueadora. Pugnou pela concessão da tutela recursal *“para que os Agravados sejam imediatamente compelidos a encerrar as atividades concorrentes, conforme previsão contratual, sob pena de aplicação de uma multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outra quantia a ser prudentemente fixada”*, e, ao final, requereu o provimento do recurso

para que “*seja determinado às Agravadas que encerrem a operação concorrente a unidade por todas as razões expostas*”.

Recurso preparado (fls. 159/160),
processado sem tutela recursal (fls. 162/169) e respondido (fls. 562/578).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 580).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 1^a, 7^a e 9^a RAJS, Dra. Andréa Galhardo Palma, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA distribuída por DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS LTDA (MATRIZ SORRIDENTS) contra MV ODONTOLOGIA LTDA, MATHEUS JOSÉ BUZOLIN e VICTORIA MACHADO DE BARROS.

Em síntese, alega a autora que é detentora da marca “SORRIDENTS”, renomado grupo de franquias de consultórios odontológicos presentes em toda a extensão territorial do país. Aduz ter firmado inicialmente com os réus Matheus e Victória pré-contrato de franquia para exploração da unidade “Sorocaba” Ipanema em 10/02/2023, tendo efetuado o distrato do contrato em 25/09/2024. Alega que os réus celebraram, ainda, pré-contrato para exploração da unidade franqueada no território conhecido como “Sorocaba Jardim Martinez”, celebrando igualmente o distrato em 21/08/2024.

A autora afirma ter tomado conhecimento de que os réus abriram uma clínica odontológica multiespecialidades exatamente no mesmo território indicado por consultor da

franqueadora, violando as cláusulas de não concorrência "IV", "V" e "VI" do pré-contrato da unidade "Sorocaba Ipanema", que impõe a obrigação de abster-se de explorarem clínica odontológica multiespecialidades num raio de 10 (dez) quilômetros, contados da unidade franqueada descrita no pré-contrato, pelo prazo de 3 (três) anos.

Alega ter notificado os réus para cessarem as atividades, sem sucesso. Requer a concessão de tutela de urgência para "determinar que os Réus cessem imediatamente as operações na empresa Ré e se ABSTENHAM de atuar no mesmo segmento da SORRIDENTS, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa."

Com a inicial, juntou documentos às fls.32/46.

Decido.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Os documentos juntados pela autora não são suficientes para dar plausibilidade ao direito invocado, na medida em que tanto no pré-contrato de unidade franqueada localizada no território denominado "Jardim Martinez" juntado às fls.58/71, quanto no Distrato do referido contrato juntado às fls.432/437, não consta de forma expressa o suposto endereço indicado pela consultora da franqueadora, em que os réus teriam inaugurado nova clínica odontológica, informação apta a comprovar, num juízo de cognição sumária, a existência de estudo mercadológico que teria sido efetivamente violado.

Ademais disso, a autora não comprova a existência de perigo iminente de dano, existindo, por outro lado, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, pois o encerramento das atividades da empresa ré implicam, necessariamente, prejuízo aos ativos sociais por ela produzidos.

*Nestes termos, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.*

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a autora o recolhimento das custas postais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a providência, CITEM-SE os réus, por carta com aviso de recebimento, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restarem caracterizados os efeitos da revelia (arts. 335 e 344, CPC).

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos: No caso de citação de pessoa natural, o

disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: “Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, no prazo para apresentação da defesa, faculta às partes apresentarem seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação via CEJUSC Empresarial.

Intime-se. (fls. 462/464 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 479/482), nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de fls. 479/482, opostos contra a decisão de fls.462/464, porquanto tempestivos.

Todavia, nego-lhes provimento, pois ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou necessidade de integração da decisão atacada. De sorte que o inconformismo dos embargantes visam tão somente a reforma pelo mérito da decisão, somente admissível em recurso de cognição ampla, sendo nítido o caráter infringencial da questão embargada.

Fls. 485/603: Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo legal, conforme art. 350 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo prazo, digam as partes se possuem eventual interesse em Audiência de tentativa de Conciliação, em apreço ao Princípio da Cooperação e da Celeridade, conforme art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intime-se (fls. 604 dos autos originários).

O recurso não prospera, porque há elementos que relativizam a imediata aplicação das cláusulas de barreira.

Constou da decisão de processamento não se ignorar que os contratos celebrados pelas partes evidenciam a aceitação e a consequente vinculação dos agravados às condições dos negócios jurídicos que livre e conscientemente entabularam com a agravante.

Na ocasião, os agravados não demonstraram qualquer insatisfação com relação às cláusulas contratuais, a revelar a validade dos contratos celebrados livremente pelas partes em atenção ao princípio da autonomia da vontade e em relação ao qual vige, também, o *pacta sunt servanda*.

Não se ignora, também, que as cláusulas de barreira insertas no pré-contrato parecem conter limitação temporal (três anos) e geográfica (10 quilômetros); contudo, a redação é confusa, porque, ao mesmo tempo que impede a atuação em áreas similares à da franqueadora (clínica odontológica), também menciona a abstenção na área de vacinas (fls. 7).

Ademais, nos termos da notificação extrajudicial enviada pela agravante (fls. 453 dos autos originários), evidenciam-se prazos diversos nos contratos para a aplicação das

penalidades de não concorrência estabelecidas, o que reclama melhor desenvolvimento da controvérsia na origem para maiores esclarecimentos.

Até porque, a limitação inserta na cláusula de barreira deve ater-se apenas ao desenvolvimento empresarial da atividade odontológica capaz de concorrer com a atividade empresária da agravante, sendo assegurada, portanto, a possibilidade de os agravados exercerem sua atividade profissional, desde que não na qualidade de empresários ou sócios de sociedade empresária.

Nessa perspectiva, o dano decorrente da interrupção da atividade, nesse momento, sobrepõe-se a eventual dano que venha a ser alegado pela franqueadora.

Vislumbra-se, também que os agravados ajuizaram ação declaratória de nulidade das cláusulas de barreira (processo nº 1049122-65.2024.8.26.0602), a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e da 10ª RAJS, na qual questionam a aplicabilidade delas.

Consideradas todas essas questões e os efeitos que a prestação jurisdicional gerará, não há como prescindir-se do contraditório recursal e de melhor desenvolvimento da controvérsia, até porque a cessação de atividade produtiva implica elevado ônus para os agravados, sendo que eventual infração contratual por parte deles permite resolução em perdas e danos.

Em situações análogas, essa cautela tem sido adotada nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial,

conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*TUTELA ANTECIPADA – Contrato de franquia – Indeferimento na Origem – Reiteração dos argumentos em segunda instância, com insistência quanto ao pedido de determinação aos Agravados da observância das cláusulas de confidencialidade e não concorrência – Pertinência da r. decisão agravada – Agravante que não se desincumbiu do ônus de provar a atualidade da violação contratual – Ausente comprovação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo – **Impossibilidade de a medida ser concedida neste estágio processual, sendo inafastável a apreciação da matéria em cognição exauriente** – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019164-43.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 12/03/2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. Tutela provisória de urgência. Direito de preferência. Questão não apreciada em primeiro grau, o que impede a análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Cláusula de não concorrência. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. **Impossibilidade de aplicação imediata da cláusula de não concorrência, diante da dúvida acerca da culpa pela rescisão do contrato, bem como larga amplitude da restrição.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247820-60.2024.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 04/02/2025)*

Registra-se que o agravo de instrumento, especialmente para verificação dos pressupostos da tutela de urgência, não é o palco em que a controvérsia existente entre as partes resolver-se-á.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registra-se, também, que não se está aqui a dizer que a agravante não tem razão na sua pretensão de fundo, mesmo porque, neste recurso, de cognição não exauriente, não se antecipa qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

O inconformismo da agravante, sob qualquer ângulo em que analisado, não revela o desacerto da r. decisão recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida, inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Sem prejuízo, ratifica-se a determinação inserta na decisão de processamento para que o D. Juízo de origem, considerada a ação de origem e a ação processada sob o nº 1049122-65.2024.8.26.0602, ajuizada pelos agravados em face do agravante, na qual se discute a validade das cláusulas aqui mencionadas, afira a existência ou não de conexão, especialmente diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso elas venham a ser julgadas separadamente (CPC, art. 55, § 3º).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator